

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20172700300065

RECURSO: VOLUNTÁRIO Nº 221/2020

RECORRENTE: ROVEMA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 212/2020/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada pela acusação de que em cumprimento à Designação de Fiscalização de Estabelecimento – DFE nº 20172500300002 foi realizado procedimento de fiscalização, tendo sido constatado que no período fiscalizado o sujeito passivo emitiu documento fiscal com incorreção. Trata-se das notas fiscais de Nº 39914 e 39915 emitidas em 01/06/2015, nas quais o campo “Tipo de Operação” foi preenchido com o código “1 – SAÍDA” quando deveria estar preenchido com o código “0 – Entrada”, e o campo “CFOP” foi preenchido com o código “5913” quando deveria estar preenchido com o código “1913”.

A infração foi capitulada no artigo 77, VII, alínea “h”, da Lei nº 688/96. A penalidade foi tipificada no artigo 77, VII, “h”, da Lei nº 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Multa 20UPF: R\$ 1.304,20

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 1.304,20 (um mil, trezentos e quatro reais e vinte centavos).

O sujeito passivo foi notificado pessoalmente em 11/09/2017, conforme consta às fls. 02 e apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fls. 22/27).

O Julgador Singular, através da Decisão nº 2020.02.06.01.0034/UJ/TATE/SEFIN/RO (fls. 31/32 verso), julgou procedente o auto de infração e declarou devido o crédito tributário lançado na inicial; O sujeito passivo foi intimado da Decisão no dia 17/04/2020 e apresentou Recurso Voluntário (fls. 35/39); Não consta Manifestação Fiscal. Consta Relatório deste Julgador Relator (fls. 43/45).

Em razão do Recurso Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de que em cumprimento à Designação de Fiscalização de Estabelecimento – DFE nº 20172500300002 foi realizado procedimento de fiscalização, tendo sido constatado que no período fiscalizado o sujeito passivo emitiu documento fiscal com incorreção. Trata-se das notas fiscais de Nº 39914 e 39915 emitidas em 01/06/2015, nas quais o campo “Tipo de Operação” foi preenchido com o código “1 – SAÍDA” quando deveria estar preenchido com o código “0 – Entrada”, e o campo “CFOP” foi preenchido com o código “5913” quando deveria estar preenchido com o código “1913”.

Depreende-se dos autos que o sujeito passivo descumpriu as condições estabelecidas pela legislação tributária, quando emitiu documento fiscal com incorreções apontadas e comprovadas de forma cristalina nos autos, de acordo com a autuação, culminando assim na penalidade aplicada pelo autuante.

Em sede de recurso voluntário o sujeito passivo expõe a inexistência da relação jurídica tributária o que por consequência gerou a violação ao princípio da legalidade, diz ainda que os dispositivos elencados no auto de infração previstos na legislação Estadual, vão de encontro à simetria normativa por incompatibilidade, uma vez que tais infringências descritas na peça básica tratam-se de descumprimento de obrigação acessória não previstas legalmente no CTN, bem como na Lei Complementar 87/96.

Entretanto, tais argumentos não se sustentam, isso porque a infringência transcrita na peça básica por descumprimento de obrigação acessória possui amparo na legislação do Estado de Rondônia, mais precisamente no art. 189, alíneas “j” e “o” do RICMS, aprovado pelo Decreto 8321/98, em vigência a época dos fatos o qual se enquadra perfeitamente na descrição fática do auto de infração.

No mesmo diapasão, temos que a penalidade imposta ao sujeito passivo ora recorrente, atende a previsão legal, e encontra-se em sintonia com a descrição da infração tributária, senão vejamos:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:
(NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

h) emitir ou utilizar, inclusive ao transportar mercadoria por ele acobertada, documento fiscal com **omissões, incorreções**, rasuras ou de forma ilegível, quando tais vícios não impeçam a identificação do remetente ou do destinatário, ou dos valores que servem à apuração do imposto, excetuadas as hipóteses prevista no item 1 da alínea “e” e item 6 da alínea “g”, ambos deste inciso - multa de 10 (dez) UPF/RO por documento; e

Logo, diante do acima exposto, não vislumbro no presente PAT quaisquer inexistência da relação jurídico tributária ou violação ao princípio da legalidade, como cogitado pelo sujeito passivo em seu recurso voluntário, de modo que rejeito a referida preliminar de nulidade.

No mérito, quanto aos argumentos do sujeito passivo de ausência de comprovação do descumprimento da obrigação tributária acessória, também não deve prevalecer, eis que encontra-se devidamente comprovado nos autos os **erros e incorreções nas NFes de fls. 04 e 05**, portanto, incontroverso o cometimento da infração fiscal.

Quanto à alegação de que a multa aplicada tem efeito confiscatório (art. 150, IV da CF), temos que este tribunal não tem competência para analisar questão de inconstitucionalidade de dispositivo legal, por força do que dispõe o art. 90 da lei 688/96.

Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

I - em ação direta de inconstitucionalidade; e

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

Assim sendo, estando comprovado nos autos o cometimento da infração, a exigência contida na exordial deve ser mantida. O Julgamento singular que decidiu pela procedência da ação fiscal não merece reparos.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Multa 20UPF: R\$ 1.304,20

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 1.304,20 (um mil trezentos e quatro reais e vinte centavos).

Por todo o exposto, e mais que dos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, devendo ser mantida a Decisão Singular de **PROCEDENTE** da ação fiscal.

É O VOTO.

Porto Velho, 26 de outubro de 2021.

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR
Assinado de forma digital por
MANOEL RIBEIRO DE MATOS
JUNIOR
Dados: 2021.10.25 16:12:19
-04'00'

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR
Relator/Julgador/2ª Inst/TATE/SEFIN/RO

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20172700300065
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 221/2020
RECORRENTE : ROVEMA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : Julgador – MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO : Nº 212/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 307/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA – EMITIR DOCUMENTO FISCAL COM INCORREÇÕES NO CFOP E NATUREZA DA OPERAÇÃO – OCORRÊNCIA** - Fartamente provado no bojo dos autos que a infração tipificada na peça exordial ocorreu. O contribuinte emitiu notas fiscais de Nº 39914 e 39915, com incorreções, com o CFOP 5913, quando deveria estar preenchido com o código 1913, bem como colocou no “Tipo de Operação” com o código “1- Saída”, quando deveria ter preenchido com o código “0-Entrada”. Mantida a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **PROCEDENTE** a ação fiscal, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão, Amarildo Ibiapina Alvarenga e Nivaldo João Furini.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

RS 1.304,20

CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 26 de outubro de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Manoel Ribeiro de Matos Junior
Julgador/Relator